

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMMA

DE

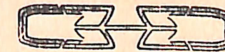
DIREITO CIVIL

(SEGUNDO ANNO)

PELO

Dr. Virgilio de Sá Pereira

LENTE CATHEDRATICO



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1923

2.º anno - 4.ª cadeira

DIREITO CIVIL -- 1ª PARTE (DIREITO DE FAMILIA)

DA FAMILIA

I

DIVERSAS SIGNIFICAÇÕES DA PALAVRA "FAMILIA"

A palavra familia tem multiplas significações. Em historia natural ella designa grupos de generos da flora ou da fauna ligados entre si por caracteres communs. No direito tem sentido especifico e designa o grupo formado pelos paes e os filhos. No direito romano ella designava ora as pessoas, ora as cousas.

As pessoas livres ou escravas, morando sob um mesmo tecto, constituíam a *familia* do *pater*. Neste sentido é que a acolheu a nossa lingua, como se vê de antigos documentos.

II

CONCEPÇÃO DA FAMILIA COMO ELEMENTO CELLULAR E ORGANICO
DA SOCIEDADE

Se comprehendemos a sociedade como um organismo, lícito é procurar o elemento cellular e primario que a constituiu e plasmou.

Esse elemento, querem uns que seja o individuo, querem outros que seja a familia. Conforme se firme o espirito numa ou noutra orientação, variará o modo de considerar a sociedade, a sua organização e o seu governo.

III

A FAMÍLIA ANTIGA E A FAMÍLIA MODERNA

A família antiga, cujo modelo encontramos no direito romano, se constituiu sob o principio da autoridade, e tem o aspecto de uma organização politica eminentemente aristocratica. A família moderna se constitue sobre a base do amor, e se assemelha antes a uma democracia, dominada pela idéa da solidariedade humana.

IV

DOS MEMBROS COMPONENTES DA FAMÍLIA. DIRECÇÃO, COLLABORAÇÃO, SUBORDINAÇÃO

O marido é o chefe da sociedade conjugal, diz o Código, no art. 233. Etymologia e historia da palavra *chefe*.

Não se elege um chefe senão para dirigir: logo, ao marido cabe a direcção.

Mas esta direcção não é despotica e exclusiva, porque muitas vezes nella intervém a mulher, que o Código define, no art. 240, como «companheira, consorte e auxiliar».

A mulher, portanto, tem o direito de collaboração, nem se comprehenderia que o Código chamasse *sociedade* ao agrupamento em que um só mandasse e todos os demais obedecessem.

A menoridade dos filhos, a sua incapacidade para dirigir-se por si, e o amor que nelles deve inspirar a dedicação dos paes, estão a indicar-lhes a subordinação como um dever.

V

O PAE ROMANO E O PAE MODERNO

Para patentear a differença entre um e outro, basta recordar o *jus vitae et necis* do *pater familias* e a perda actual do patrio poder por castigos immoderados (Cod. Civ. art. 395, n. I).

VI

AFFIRMAÇÃO PROGRESSIVA DA AUTORIDADE MATERNA

A evolução dos direitos inherentes á maternidade se accentúa no sentido duma affirmacção constante e ascensional da autoridade materna na família.

O confronto do direito romano com o moderno é bastante para comprovar este asserto.

VII

AFFIRMAÇÃO DA PERSONALIDADE DO FILHO NA FAMÍLIA

Outro caracteristico da família moderna é a affirmacção da individualidade propria do filho. Os nossos methodos actuaes de educação, tendendo a desenvolver na creança a consciencia da propria personalidade, concorre poderosamente, com a vigente concepção juridica, para evitar que a do pae absorva e elimine a do filho.

Esta concepção vae desde o respeito á dignidade physica do filho até o resguardo da sua dignidade moral e da sua consciencia.

VIII

DA FAMÍLIA LEGÍTIMA E DA FAMÍLIA NATURAL

A família é um facto natural. Nós a encontramos no reino vegetal, e entre os irracionais ella accusa por vezes os mais bellos traços do amor e do sacrificio.

A sua base natural é a propagação da especie pela satisfacção do instinto sexual. Na sociedade este instinto tem de ser disciplinado e policiado. A sociedade o disciplina e policia pelo casamento.

Mas a família existe sem o casamento, e á que assim se constitue nós convencionamos chamar de *natural* em opposição á que observou, para constituir-se, as normas legais, e que chamamos *legítima*.

IX

DA POSIÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CLASSIFICAÇÃO GERAL DO DIREITO

Não seria impossivel conceber-se uma classificação do direito em que o de família não figurasse. A sua distincção em *puro* e *applicado* não esgota o processo de redução. E' intuitiva, porém, a conveniencia methodologica de comprehendelo em conjuncto sob uma só rubrica.

X

O CASAMENTO É UMA CONVENÇÃO SOCIAL

A natureza não conhece o casamento, mas conhece a família. Ha convenções sociaes a que devemos o mais religioso respeito e o casamento é uma dellas. Elle póde ser encarado

como união natural, como sacramento e como contracto. Em these, cada uma dessas concepções repelle a outra. Dahi a difficuldade de definil-o, no que ingloriamente teimam os autores, por quererem comprehender na definição todos esses aspectos irreductiveis.

Nós só conhecemos o casamento contracto.

XI

CAPACIDADE E HABILITAÇÃO

A capacidade nupcial não se bitola pelo mesmo criterio da capacidade contractual.

Nos individuos, a puberdade advém antes da maioridade civil, e na mulher antes que no homem. Assim é que, este, aos dezoito, e aquella, aos dezeseis annos, se podem casar. Para fazel-o, porém, é mistér que os nubentes provem perante a autoridade competente que todas as exigencias legais, concernentes á sua capacidade nupcial, estão satisfeitas. A este processo preliminar é que chamamos *habilitação*.

XII

DOS IMPEDIMENTOS

Estabelecendo certas condições para que o individuo se possa casar, a lei as gradúa quanto a sancção de sua observancia. A preterição de algumas vicia fundamentalmente o acto e o annulla; a doutras, embora o vicie, deixa-o de pé se o interessado lhe não promove a annullação; outras ainda ha, cuja preterição não attinge o acto em si, mas acarreta sobre quem o praticou ou deixou praticar uma certa pena.

A essas condições nós chamamos impedimentos.

XIII

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Os impedimentos interessam á ordem juridica ou apenas aos particulares.

No primeiro caso ha um interesse geral que se tenta ofender, e a opposição dos impedimentos se reparte por certos funcionarios publicos, como um dever, e pelos particulares como um direito. No segundo caso, só as pessoas da familia a que pertençam os nubentes poderão oppol-os.

XIV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

A celebração do casamento é um acto solemne.

A lei a cerca de condições de fórma e de publicidade taes, que difficilmente se poderá fraudal-a.

Após o acto, segue-se o registro, que o authentica e perpetúa. Casos ha, porém, em que o acto se suspende, como se surge algum impedimento ou a vontade dos contrahentes, a de seus paes ou tutores se retracta.

XV

DO CASAMENTO NUNCUPATIVO

Em havendo urgencia, como no caso de doença, e não podendo obter-se a tempo a presença da autoridade competente, o casamento pôde realisar-se perante seis testemunhas, mediante as cautelas que a lei estabelece.

E' o casamento nuncupativo.

XVI

DO CASAMENTO NULLO E ANNULAVEL

Como já vimos ao tratar dos impedimentos, a preterição de condições ou formalidades em materia de casamento ou fere um interesse geral e contraria a ordem juridica, ou apenas attinge um interesse particular e de ordem privada.

No primeiro caso temos, como sancção, a sua *nullidade*; no segundo, a sua *annullabilidade*.

XVII

DA THEORIA DAS NULLIDADES EM MATERIA DE CASAMENTO

O que singularisa o casamento entre os demais actos juridicos é que elle não comporta nullidades virtuaes, todas as nullidades devem ser expressas. Firmado este principio, perfeitamente acceitavel noutros systemas mais cuidadosamente codificados, os autores francezes se esbarraram com a deficiencia do seu Codigo, e então crearam a theoria dos *actos inexistentes*, expressão em si mesma contradictoria, pois que a palavra *acto* contém implicita a idéa de existencia.

XVIII

DA NULLIDADE RESULTANTE DO PARENTESCO

XX A questão do parentesco no casamento interessa á eugenia, isto é, á constituição sadia da raça. Nenhuma existe mais importante para nós. A família é também um agrupamento ethico, e este aspecto deve de ser considerado. *adoptione*

XIX

DA NULLIDADE RESULTANTE DO ADULTERIO E DO HOMICIDIO

O Codigo prohibe o casamento do conjugue adultero com o seu co-réo por tal condemnado.

Devemos exigir uma condemnação criminal, embora numa acção de divorcio se baseie a sentença no adulterio.

Os ns. VII e VIII do art. 183 carecem dessa malleabilidade necessaria ás regras que disciplinam relações tão variaveis da vida. Elles emittem preceitos inflexiveis para as relações mais contingentes.

Não vio o legislador que o adultero, em regra, não se poderá casar senão com o seu cumplice, e que o homicidio ou a tentativa de homicidio pôde não ter tido relação nenhuma com o casamento posterior.

XX

DA NULLIDADE DO CASAMENTO DE PESSOAS AINDA CASADAS

X Uma pessoa casada, que de novo se casa, commette o crime de bigamia. Dada a incoherente indissolubilidade do vinculo em nosso direito, a questão, sob este aspecto, não offerece difficuldade. Ella surge, porém, desde que se trate de estrangeiro, cujo paiz admitta o divorcio a vinculo.

XXI

DA NULLIDADE POR INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE QUE PRESIDE AO ACTO

XX A incompetencia do juiz acarreta comsigo uma nullidade absoluta, quando elle é incompetente *ratione materiae*. O Codigo não distingue, mas a distincção se impõe. Elle não diz «pessoa incompetente», mas «autoridade incompetente»; logo, presuppõe uma autoridade, e esta palavra tem, no caso, sentido

restricto, designa uma pessoa autorisada a celebrar casamentos. Trata-se, portanto, de incompetencia *ratione personae aut domicilii*, relativa e sanavel. Tanto é assim que ella prescreve em dous annos.

XXII

DA NULLIDADE POR VICIO DO CONSENTIMENTO

O casamento é contracto consensual por excellencia. Se se trata de menores, é necessario o consentimento dos paes e tutores e a sua recusa pôde supprir-se.

Se de maiores, cumpre distinguir a carencia de consentimento da sua existencia viciada.

XXIII

DA NULLIDADE POR INCAPACIDADE

Ha uma incapacidade absoluta e uma incapacidade relativa. O Codigo, no art. 5, considera absolutamente incapazes os menores de 16 annos, os loucos e os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade.

Em se tratando de casamento, porém, essas nullidades são relativas.

XXIV

DA NULLIDADE POR ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA

Trata-se do *error in corpore*, cujo exemplo classico a Biblia nos offerece no episodio de Rachel e Lia. No direito anterior a controversia se estabeleceu ao redor do conceito do erro essencial. O Codigo definiu o erro essencial, mas no numero I, ao falar de «honra e boa fama» e no n. III, ao falar de «defeito physico irremediavel, molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança», abriu a porta ao arbitrario, pelo vago e impreciso de sua linguagem.

XXV

DA BOA FÉ NO CASAMENTO

A vida social é uma serie ininterrupta de contractos. Ella seria impossivel se não assentasse sobre uma base ethica irremovivel. Esta base é a boa fé. Em se tratando de casamento, a boa fé intervem para validar, quanto aos effeitos civis, o casamento nullo ou annullavel. (Cod. art. 221).

XXVI

DA SANÇÃO PENAL EM MATERIA DE CASAMENTO

Quer as autoridades que figuram no acto, quer as proprias partes, incorrem em pena se não observam as prescripções legais. Essa pena é, em regra, de character pecuniario, podendo entretanto concorrer com outras, em certos casos.

XXVII

DA ACÇÃO DE NULLIDADE

A nullidade do casamento se pleiteia por acção, é preceito absoluto do art. 222 do Código.

XXVIII

DOS EFEITOS JURIDICOS DO CASAMENTO

O principal effeito juridico do casamento é crear a familia legitima. Essa legitimação retrotrae aos filhos anteriormente nascidos ou concebidos.

XXIX

POSIÇÃO DO MARIDO NA SOCIEDADE CONJUGAL

O Código a define dizendo que o marido é o chefe dessa sociedade. Decorrem desta qualidade todas as prerogativas que a lei lhe confere.

XXX

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA FAMILIA

Ha certa difficuldade em caracterisar essa representação. A familia não tem personalidade juridica. Quando a analysamos, encontramos o marido, a mulher, os filhos, todos com personalidade juridica inconfundivel. Mas se os reintegramos pela synthese no todo, verificamos que esse todo, a que chamamos familia, não tem personalidade. Como conceber-se a sua representação?

XXXI

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Chefe da sociedade, o marido a administra, e como administrador responde por sua gestão. E' preciso, porém, ver em que caso e por que forma essa responsabilidade se torna efectiva.

XXXII

DO DOMICILIO DA FAMILIA

Domicilio é o lugar onde o individuo fixa a sua residencia com o animo de ali permanecer. O direito de fixal-o attribuido ao marido decorre naturalmente de sua posição de chefe da sociedade conjugal.

XXXIII

A ACTIVIDADE ECONOMICA DA MULHER

O legislador delimitou á mulher casada um certo campo onde a sua actividade economica se poderá exercer. Ha, entretanto, prerogativas reconhecidas ao marido que podem embaraçar e tolher essa actividade.

XXXIV

MANUTENÇÃO DA FAMILIA

Ao marido compete manter a familia. A mulher é obrigada a auxiliar-o neste dever, concorrendo para as despesas do casal, na proporção de suas rendas.

XXXV

DOS ACTOS QUE RECLAMAM A COLLABORAÇÃO DA MULHER

A collaboração da mulher é necessaria em varios actos do marido que interessam á sociedade conjugal. Assim, em se tratando da alienação de immoveis; assim, em se tratando do casamento dos filhos menores.

XXXVI

DA POSIÇÃO DA MULHER NA FAMÍLIA

O Código a define no art. 240 qualificando a mulher de companheira, consorte e auxiliar do marido.

Estes títulos reclamam direitos correspondentes, que habilitem a mulher a legitimamente considerar-se uma sócia e não uma escrava.

XXXVII

DOS ACTOS QUE RECLAMAM A AUTORIZAÇÃO MARITAL

Reconhecendo á mulher uma certa autonomia, na família, o legislador não se esqueceu de que o marido é o chefe da sociedade conjugal, e exigiu para certos actos da mulher a autorização do marido.

XXXVIII

DOS ACTOS QUE DISPENSAM A AUTORIZAÇÃO MARITAL

Para alguns actos da mulher, a autorização do marido se presume; para outros, ella é dispensada.

Os arts. 247 e 248 do Código discriminam esses actos.

XXXIX

DO SUPPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO MARITAL

Para aquelles actos da mulher que reclamam a autorização marital, a lei teria creado um conflicto insolúvel se não estabelecesse um meio de suppril-a, quando recusada.

Este meio é o recurso á autoridade do juiz.

XL

O ART. 246 DO CODIGO CIVIL

Este artigo autorisa a mulher que exerce uma profissão lucrativa a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio, bem como a dispor livremente do producto do seu trabalho. Interessa portanto ao regimen dos bens e á autonomia da mulher na sociedade conjugal.

XLI

QUANDO A MULHER SE TORNA CHEFE DA SOCIEDADE CONJUGAL

Não ha sociedade sem direcção. Na família, quem dirige é o marido, mas a sua direcção póde faltar e esta acephalia é preenchida pela mulher, que o substitue.

XLII

REGIMEN MATRIMONIAL

Chama-se regimen matrimonial a situação que os nubentes escolheram para os bens presentes com que entram para a sociedade conjugal e dos bens que venham a adquirir.

Ha dous regimens principaes — o da communhão e o da separação. O regimen dotal já é um compromisso entre os dous.

XLIII

COMMUNHÃO DE BENS

Este regimen não reclama um pacto, nasce do silencio dos conjugues, por ser o da lei.

A communhão póde entretanto ser parcial. Para estabelecer-a não é preciso expressamente declaral-o, basta usar uma linguagem que implicitamente o contenha.

XLIV

DA SEPARAÇÃO DE BENS

Este regimen é o legal entre os povos anglo-saxonios e corresponde á indole individualistica desses povos.

Cada conjugue mantem a sua situação economica anterior, e os seus bens não se confundem no acervo social.

XLV

DO REGIMEN DOTAL

Quando a mulher, seus paes ou terceiro na escriptura antenupcial descrevem e estimam bens que, inalienaveis e inconfundiveis com os do casal, attendem por seus rendimentos aos onus do casamento, instituido está o regimen dotal.

XLVI

DOS BENS DOTAES

Os immoveis dotaes são inalienaveis. Esta é a regra. As excepções estão comprehendidas no art. 293 doCodigo.

XLVII

DA ADMINISTRAÇÃO DO DOTE

Esta administração compete ao marido (art. 289). Por ella respondem os seus immoveis, e na falta destes póde-se-lhe exigir caução (art. 297).

XLVIII

RESTITUIÇÃO DO DOTE

Dissolvida a sociedade conjugal, o dote se restitue. Nos arts. 300 e seguintes doCodigo se encontram as regras a que essa restituição obedece.

XLIX

DA SEPARAÇÃO DO DOTE

Póde a mulher requerer a separação judicial do dote (art. 308). Realizada esta, passa a mulher a administral-o, conservando elle o caracter de inalienavel.

L

DOS BENS PARAPHERNAES

Bens paraphernaes são os pertencentes á mulher e que ella não comprehendeu no dote. Sobre elles conserva a mulher a propriedade, a administração, o goso, e a livre disposição, salvo quanto aos immoveis (art. 310).

LI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Quando a separação não é obrigatoria, licito é aos nubentes estipularem doações reciprocas. Estas doações, aliás, pôdem ser feitas por terceiros (arts. 312 e segs).

LII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A sociedade conjugal se dissolve pela morte, pela annullação do casamento, pelo desquite, e a cada um destes modos de dissolução correspondem effeitos distinctos.

LIII

a) PELA MORTE

Neste caso, os effeitos da dissolução são absolutos. Rompe-se o vinculo e o conjuge superstite readquire a sua liberdade nupcial.

LIV

b) PELA ANNULLAÇÃO DO CASAMENTO

É como se o casamento nunca houvera existido, e quanto á ruptura do vinculo ella se dá como no caso de morte. Quanto aos filhos, porém, certos effeitos se produzem que convem assinalar, e mesmo quanto aos conjuges, se interveio boa fé.

LV

c) PELO DESQUITE

Pelo desquite se dissolve a sociedade conjugal, mas não o vinculo. Não adquirem os desquitados a liberdade perdida, e a situação dos filhos é regulada por accôrdo ou por sentença.

LVI

DA SITUAÇÃO DOS FILHOS

Temos que considerar esta situação no caso da vigencia da sociedade conjugal e no caso de sua dissolução. Ainda neste caso, teremos de attender á causa da dissolução, porque esta inflúe diversamente na situação dos filhos.

LVII

DO PARENTESCO

Parentesco é a relação natural ou ficticia que une entre si os descendentes dum genitor commum. No parentesco cumpre distinguir a consanguinidade, a afinidade e a adopção, assim como se elle é legitimo ou natural.

LVIII

LINHAS E GRÁOS NO PARENTESCO

Conta-se o parentesco por linhas e grãos. Tomando por ponto de partida um progenitor, a que chamamos *tronco*, a série dos seus descendentes constitue a *linha*.

Na descendencia directa, a linha se diz *recta*, tal a que medeia entre avós e netos, paes e filhos; na indirecta, a linha se diz *collateral* ou transversal. *Gráo* é a distancia duma a outra geração.

LIX

PATERNIDADE

A paternidade é legitima ou illegitima. A primeira resulta do casamento e se presume; a segunda resulta da união sexual e se investiga.

LX

MATERNIDADE

A maternidade é um facto, e o legislador a protege antes do parto pela curatela ao ventre e pelas medidas garantidoras do necessario repouso e assistencia da mãe operaria. Ella gera direitos e obrigações, quer no casamento, quer fóra delle.

LXI

FILIAÇÃO

A filiação é legitima, illegitima ou ficticia. A primeira resulta do casamento, a terceira da adopção, a segunda da união sexual, fóra do casamento.

LXII

DO PATRIO PODER

É o conjuncto de direitos que o pae tem sobre a pessoa e os bens dos filhos.

A sua configuração actual essencialmente differe da que lhe deram os romanos.

LXIII

a) QUANTO Á PESSOA DO FILHO

O patrio poder sobre a pessoa do filho já não vae até o *jus vitoe et necis* do direito romano, mas se limita á correcção moderada.

LXIV

b) QUANTO AOS BENS DO FILHO

O pae é um administrador, mas não um administrador commum. Os seus direitos são mais latos, mais extensos os seus poderes.

LXV

DA ADOPÇÃO

O instituto da adopção está regulado nos arts. 368 e seguintes do Codice Civil. O seu fundamento ethico entre nós muito se distancia do que tinha o instituto entre os romanos. Trata-se de uma ficção de paternidade, que algumas vezes traduzirá a verdade, e á qual o legislador attribue importantes consequencias juridicas.

LXVI

DOS INCESTUOSOS E ADULTERINOS

Chamam-se espurios os filhos daquelles que estavam impedidos de casar. Quando o impedimento é o parentesco, ha incesto; quando é o casamento, ha adultério.

O art. 358 prohibe o reconhecimento dos incestuosos e adulterinos, preciso, porém, é fixar o que, no systema do codigo, devemos entender por adulterinos.

LXVII

ALIMENTOS

A natureza impõe áquelles, que dão a vida a um ser, a obrigação de alimentar-o até que elle o possa fazer por si mesmo. A lei impõe essa obrigação ao parentesco, sem limitação de idade. Uma creança póde ser obrigada a prestar alimentos a um velho. Os filhos espúrios não estão excluidos deste beneficio (art. 405).

LXVIII

DA TUTELA

É um instituto que nos vem do direito romano, onde elle se manifesta, na ultima phase de sua evolução, como uma criação em favor dos menores, que é o seu caracteristico actual.

LXIX

DA INCAPACIDADE DE EXERCEL-A

Ha incapacidade e ha excusa. Alguns são incapazes de exercer a tutela; outros não o são, mas têm motivo legal que os forra ao seu exercicio.

LXX

GARANTIA DA TUTELA E RESPONSABILIDADE DO TUTOR

A garantia da tutela é real, pela especialização de bens em hypotheca. Os tutores prestam contas da sua administração, embora della os dispensassem os paes dos tutelados (art. 434).

LXXI

DA TUTELA, NA HYPOTHESE DE SEGUNDAS NUPCIAS

Se a viuva se casa, decae do patrio poder. Não é porém uma decadencia completa, porque ella guarda consigo o filho. Abre-se então margem a uma tutela aos bens, para a qual a lei estabelece uma ordem de preferencia.

LXXII

DA CURATELA

É a tutela dos maiores. A incapacidade resultante da doença colloca o maior na mesma esteira dos incapazes por menoridade, e a lei os ampara dando-lhes um curador.

LXXIII

a) DOS LOUCOS DE TODO O GENERO

Esta linguagem provoca os mais serios reparos perante a sciencia.

O nosso legislador civil já a encontrou consagrada pelo direito penal, mas a sua indeterminação é perigosa.

LXXIV

b) DOS SURDOS-MUDOS

Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade, estão comprehendidos pelo art. 5º entre os absolutamente incapazes, e assim reclamam um curador.

LXXV

c) DOS PRODIGOS

O nosso legislador reconheceu a prodigabilidade como causa de incapacidade, e sujeitou os prodigos a curatela.

LXXVI

d) DO NASCITURO

A lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art. 4º).

Se o pae fallece, estando a mulher grávida, dar-se-á curador ao nascituro, se ella não tem o patrio poder (art. 462).

LXXVII

e) DOS AUSENTES

O ausente está na impossibilidade de defender os seus direitos e de exercel-os. Mas pelo facto da ausencia, os seus bens não se tornaram *res nullius*, nem elle se tornou incapaz. A' salvaguarda dos seus direitos prepõe a lei um curador.

LXXVIII

CASAMENTO E NACIONALIDADE

A regra de que a mulher segue a condição do marido importa logicamente a consequencia de que ella perde a nacionalidade se se casa com estrangeiro. Mas, esta consequencia é admissivel em face da nossa Constituição !

LXXIX

O ESTRANGEIRO DIVORCIADO A VINCULO PÓDE CASAR-SE NO BRASIL

A personalidade se constitue e a capacidade se regula pela lei do paiz a que a pessoa pertence. O estrangeiro é recebido e tratado como as leis do seu paiz o fizeram. Alterar-lhe o estado é invadir a esphera duma soberania estranha.

LXXX

A INDISSOLUBILIDADE DO VINCULO MATRIMONIAL NÃO É MATERIA DE ORDEM PUBLICA

Em face do art. 8º do Codice, que diz que a lei nacional da pessoa, determina os direitos de familia e a capacidade da pessoa, difficil é sustentar a these contraria.

LXXXI

A QUESTÃO DO DIVORCIO

Esta questão é não sómente juridica mas tambem social. Deve ser encarada com a maxima ponderação e coragem. Deve ser admittido o divorcio, não como uma panacéa que tudo cura, mas como um especifico de uso restricto.

LXXXII

O ESTADO E A FAMILIA

O phenomeno que nos apresenta a actualidade é o da crescente intromissão do Estado na esphera das relações familiares. É preciso marcar o limite dessa intromissão para que de benefica não se torne nociva.

O cathedratico,

DR. VIRGILIO DE SÁ PEREIRA.